



SEGURO ACIDENTES PESSOAIS ESCOLAR

Condições Gerais e Especiais

Condições Gerais e Especiais





CONDIÇÕES GERAIS | Cláusula Preliminar

1. Entre a BONWS SEGUROS, S.A. adiante designada por Seguradora, e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro, que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, que incluem a proposta efectuada pelo Tomador do Seguro e contém, designadamente, a identificação das partes e do respectivo domicílio.
3. As Condições Especiais prevêem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além das naquelas previstas, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 1.^a Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) **SEGURADORA** - A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Acidentes Pessoais Escolar, que subscreve com o Tomador de Seguro o presente contrato.
- b) **TOMADOR DE SEGURO** - A entidade empregadora que contrata com a Seguradora, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
- c) **PESSOAS SEGURAS** - Os alunos do estabelecimento escolar identificado nas condições particulares, bem como os membros do corpo docente e os empregados do mesmo estabelecimento, desde que expressamente declarados nas referidas condições particulares.
- d) **BENEFICIÁRIO** - Pessoa singular ou colectiva a favor de quem reverte a prestação do segurador decorrente do contrato de seguro.
- e) **ACTIVIDADE ESCOLAR** - Actividade desenvolvida pela pessoa segura:
 - a) Nas instalações do estabelecimento de ensino durante os seguintes períodos:
 - Horário escolar ou de trabalho;
 - Tempos livres incluídos no respectivo horário escolar;
 - Realizações de natureza escolar, circum-escolar, desportiva ou de convívio, organizadas ou autorizadas pelo estabelecimento de ensino;
 - b) Fora das instalações do estabelecimento de ensino: em excursões, aulas ao ar livre, aulas práticas, estágios ligados à actividade escolar, visitas de estudo e demais iniciativas circum-escolares, desportivas ou de convívio, desde que promovidas pelo estabelecimento de ensino ou com a sua participação;
 - c) No percurso normal e directo de ida ou regresso entre a residência e o estabelecimento de ensino ou os locais previstos na alínea anterior, excluindo-se a estadia voluntária das pessoas seguras em qualquer local do percurso.
- f) **APÓLICE** - Documento que titula o contrato celebrado entre o tomador do seguro e o segurador, de onde constam as respectivas condições gerais, especiais, se as houver, e as particulares acordadas.
- g) **ACTA ADICIONAL** - Documento que titula a alteração da apólice.
- h) **PRÉMIO** - Preço pago pelo tomador do seguro ao segurador pela contratação do seguro.
- i) **ACIDENTE** - Acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do tomador do seguro, da pessoa segura e do beneficiário que produza lesões corporais, invalidez temporária ou permanente ou morte, clínica e objectivamente constatadas.
- j) **INVALIDEZ PERMANENTE** - A situação de limitação funcional permanente, sobrevinda em consequência de lesões produzidas por um acidente.
- l) **FRANQUIA** - Parte do risco expresso em valor, dias ou percentagem, que, em caso de sinistro, fica a cargo do tomador do seguro ou pessoa segura e que se encontra estabelecida nas condições particulares.

CLÁUSULA 2.^a Objecto e Coberturas do Contrato

1. O presente contrato de seguro de acidentes pessoais garante, em consequência de acidente sofrido pela pessoa segura no âmbito da actividade escolar do tomador do seguro, exercida em território angolano, nos termos das coberturas contratadas e expressamente declaradas nas condições particulares, o pagamento de indemnizações devidas por:

ACIDENTES PESSOAIS

- a) Morte;
- b) Invalidez Permanente;
- c) Despesas de Tratamento;

RESPONSABILIDADE CIVIL

- a) Responsabilidade Civil dos alunos ou de quem por eles for civilmente responsável;
- b) Responsabilidade Civil do tomador do seguro;
- c) Intoxicação Alimentar.

2. Salvo convenção em contrário, as pessoas com idade inferior a 3 anos e superior a 70 anos não podem ficar abrangidas por esta apólice.



3. O presente contrato não visa substituir o seguro obrigatório de acidentes de trabalho e doenças profissionais para os trabalhadores dos estabelecimentos de ensino, sendo meramente facultativo ou complementar.

CLÁUSULA 3ª **Âmbito das Garantias**

O presente contrato garante os seguintes riscos:

1. ACIDENTES PESSOAIS

1.1. Invalidez Permanente ou Morte

A seguradora garante, nos termos do contrato, uma indemnização pelos danos ou lesões corporais sofridos pelas pessoas seguras, em consequência de acidente de que resulte Invalidez Permanente Total ou Parcial, ou Morte.

1.2. Despesas de Tratamento

A seguradora indemnizará, nos termos do contrato, as despesas efectuadas e devidamente comprovadas, resultantes de tratamento médico ou cirúrgico, incluindo assistência medicamentosa e internamento hospitalar, que forem necessários em consequência de acidente sofrido por qualquer das pessoas seguras, até ao limite fixado nas condições particulares.

Ficam incluídas as despesas do primeiro transporte da pessoa acidentada para o seu domicílio, hospital ou outro local onde lhe deva ser prestada assistência médica, bem como as despesas correspondentes à primeira prótese.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ALUNOS

1. A seguradora obriga-se, nos termos do contrato, a cobrir a responsabilidade civil dos alunos ou de quem por eles for civilmente responsável relativamente à reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros durante a actividade escolar, até ao quantitativo máximo global indicado nas condições particulares da apólice, por cada aluno em cada período de vigência do contrato.

2. Ficam igualmente abrangidos pela cobertura referida no nº 1 desta cláusula os membros do corpo docente e os empregados do estabelecimento de ensino, desde que expressamente declarados nas condições particulares.

3. Não são cumuláveis em relação a um mesmo beneficiário, indemnizações decorrentes das diferentes coberturas. Os capitais seguros na cobertura do nº 1.1., para os riscos de Morte ou Invalidez Permanente, não são cumuláveis, pelo que, se a pessoa segura vier a falecer em consequência de acidente, ao capital por Morte será deduzido o valor do capital por Invalidez Permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.

CLÁUSULA 4ª **Garantia Adicional Responsabilidade Civil do Tomador do Seguro**

1. Mediante o pagamento de um prémio adicional e desde que tal cobertura esteja expressamente declarada nas condições

particulares, esta apólice abrange também a responsabilidade civil do tomador do seguro relativamente à reparação de danos patrimoniais e não patrimoniais causados a terceiros, em consequência de acidentes que ocorram nas instalações do estabelecimento de ensino, até ao quantitativo global indicado nas condições particulares da apólice, em cada período de vigência do contrato, qualquer que seja o número de acidentes ocorridos ou de lesados.

2. A cobertura referida no número anterior inclui a responsabilidade civil dos membros do corpo docente e empregados do estabelecimento de ensino, ou outras pessoas ao seu serviço, mesmo que temporariamente.

CLÁUSULA 5ª **Intoxicação Alimentar**

A cobertura referida no artigo anterior, abrange as consequências directas de intoxicação provocadas pela ingestão de bebidas ou alimentos adulterados, fornecidos pelo tomador do seguro ou sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA 6ª **Invalidez Permanente**

1. No caso de Invalidez Permanente, resultante de um acidente coberto por esta apólice, sobrevinda a qualquer das pessoas seguras, no decurso de dois anos a contar da data do mesmo, a seguradora, após verificação clínica definitiva da invalidez, garante o pagamento da percentagem do capital fixado nas condições particulares, correspondente ao grau de desvalorização sofrida, de acordo com a Tabela Nacional de Incapacidades para Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.
2. O pagamento desta indemnização, na falta de indicação expressa em contrário nas condições particulares, será feito à pessoa segura ou ao seu representante legal quando esta seja menor de idade.
3. Mediante condição particular, poderão ser adoptadas desvalorizações diferentes das que fazem parte da Tabela Nacional de Incapacidades para Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.
4. As lesões não enumeradas na Tabela Nacional de Incapacidades para Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, mesmo de importância menor, serão indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados e sem ter em conta a profissão exercida pela pessoa segura.
5. Se a pessoa segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo e reciprocamente.
6. Em qualquer membro ou órgão, os defeitos físicos de que a pessoa segura já era portadora, à data do acidente, serão tomados em consideração ao fixar-se o grau de desvalorização proveniente deste, que corresponderá à diferença entre a invalidez já existente e aquela que passou a existir.



7. A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é equiparada à correspondente perda parcial ou total.
 8. Em relação a um mesmo membro ou órgão, as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.
 9. Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.
- l) Condução de veículo sem que a pessoa segura esteja legalmente habilitada e de transporte da pessoa segura, como passageiro, em veículo conduzido por condutor não habilitado legalmente ou em situação de roubo, furto ou furto de uso, quando estas circunstâncias sejam do conhecimento da pessoa segura;
 - m) Cataclismos da natureza, actos de guerra, perturbações da ordem pública e utilização ou transporte de materiais radioactivos.

CLÁUSULA 7ª **Morte**

Se do acidente resultar a morte da pessoa segura, imediatamente ou no decurso de dois anos a contar da data em que o mesmo ocorreu, o segurador pagará o correspondente capital seguro ao (s) beneficiário (s) expressamente designado (s) na apólice.

Na falta de designação de beneficiário (s), o capital seguro será atribuído aos herdeiros da pessoa segura.

CLÁUSULA 8ª **Exclusões Absolutas da Cobertura de Acidentes Pessoais**

Ficam sempre excluídos do âmbito da cobertura referida no nº1 da cláusula 2ª:

1. Os acidentes sofridos pelas pessoas seguras em consequência de:
 - a) Actos ou omissões praticados pela pessoa segura sob a influência de estupefacientes ou de quaisquer outras drogas ou produtos tóxicos fora de prescrição médica, em estado de embriaguez ou quando for detectada uma taxa de alcoolemia no sangue superior a 0,5 gramas por litro, independentemente de o acidente em causa ter ou não a natureza de acidente de viação;
 - b) Crimes de que sejam agentes ou vítimas, bem como os actos intencionais por si praticados, salvam no exercício do direito de legítima defesa;
 - c) Suicídio ou tentativa de suicídio;
 - d) Apostas e desafios;
 - e) Actos notoriamente perigosos que não sejam justificados pelo exercício da profissão;
 - f) Acções praticadas pela pessoa segura sobre si própria;
 - g) Prática de crimes ou de outros actos intencionais do beneficiário sobre a pessoa segura, na parte do benefício que aquele respeitar;
 - h) Acções praticadas pelo tomador do seguro sobre a pessoa segura;
 - i) Acidentes ocorridos em momento em que a pessoa segura, por anomalia psíquica e/ou outra causa, se mostre incapaz de controlar os seus actos;
 - j) Acções ou omissões negligentes, quando a negligência possa ser qualificada de grave;
 - k) Acções praticadas por todos aqueles pelos quais seja civilmente responsável qualquer das pessoas referidas nas alíneas h), i) e j);

2. Para além do disposto no nº 1, ficam sempre excluídas as consequências de sinistros que se traduzam em:
 - a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, roturas ou distensões musculares e lombagos que resultem de um esforço planificado que se realiza de maneira constante;
 - b) Implantação ou reparação de próteses e/ou ortóteses que não seja intra-cirúrgicas;
 - c) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
 - d) Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA);
 - e) Ataque cardíaco ou AVC, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
 - f) Tratamentos em termas ou praias e, de uma maneira geral, curas de mudança de ares ou de repouso;
 - g) Deslocações para efeito de tratamento, a não ser que na localidade da residência não existam os meios necessários, salvo o disposto, nesta matéria, no último parágrafo do número 1.2 da cláusula 3ª;
 - h) Tratamentos executados por profissionais de saúde que não estejam devidamente habilitados para o efeito, ou que tenham sido efectuados sem prescrição médica;
 - i) Quaisquer outras doenças, quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência directa do acidente.

CLÁUSULA 9ª **Exclusões Relativas**

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, ficam excluídos do presente contrato os acidentes consequentes de:
 - a) Utilização de veículos motorizados de duas ou três rodas e moto-quatro;
 - b) Prática desportiva utilizando veículos motorizados terrestres, aquáticos ou aéreos;
 - c) Prática de: tiro, aeronáutica, alpinismo, caça de animais ferozes, caça submarina, espeleologia, bungee jumping, canoagem, escalada, pólo, esqui aquático, slide, surf, body board, windsurf, judo, luta, boxe, karaté e outras artes marciais, paraquedismo, parapente, asa-delta, ultra-leves, tauromaquia, motonáutica, motorismo, montanhismo, rafting, rappel, rugby e outros desportos e actividades análogos na sua perigosidade;
 - d) Competições desportivas, incluindo os respectivos treinos, promovidas por entidades alheias à actividade do estabelecimento de ensino;
 - e) Utilização de aeronaves, excepto como meio normal de transporte;
 - f) Actos de terrorismo, como tal considerados pela legislação penal angolana vigente;
 - g) Agressões por cães considerados, face à lei vigente, como perigosos ou potencialmente perigosos, bem como por



animais selvagens, venenosos ou predadores, quando na posse da pessoa segura;

2. As situações referidas no número anterior podem, mediante aceitação expressa do segurador, constante das condições particulares e cobrança do respectivo sobre prémio, ficar garantidas pelo presente contrato.

CLÁUSULA 10ª

Exclusões da Cobertura de Responsabilidade Civil

Ficam excluídos do âmbito das coberturas referidas nos nºs 2 e 3 da cláusula 3ª e na cláusula 4ª, as indemnizações devidas pelas pessoas seguras, em consequência de:

- a) Responsabilidade civil contratual além da que resulta da actividade escolar;
- b) Ataques de loucura, epilepsia, alcoolismo, bem como quaisquer estados de inconsciência voluntariamente adquiridos;
- c) Danos sofridos pelo património e pelo vestuário ou outros objectos de uso pessoal e apetrechos dos alunos, professores e empregados do tomador do seguro;
- d) Quaisquer danos causados em bens do tomador do seguro ou em bens de terceiro à sua guarda excepto vidros;
- e) Os danos causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, ascendentes e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- f) Danos e lesões sofridos pelos seus familiares e empregados;
- g) Os prejuízos ou danos resultantes da utilização de quaisquer veículos (terrestres, aquáticos ou aéreos) quer estejam ou não sujeitos a seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- h) Os danos resultantes do incumprimento de normas legais ou regulamentares;
- i) Os danos devidos a actos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, insurreição, poder militar ou civil usurpado ou tentativas de usurpação do poder, corrupção, terrorismo, sabotagem e distúrbios laborais tais como assaltos, greves, tumultos e «lock-outs»;
- j) As multas ou coimas de qualquer natureza, assim como todas as despesas em processo-crime.

CLÁUSULA 11ª

Pré-existência

Salvo expressa condição particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por lesão, doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade do Segurador não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

CLÁUSULA 12ª

Franquias

No presente contrato é admissível que, mediante a redução do respectivo prémio do seguro, parte do risco expresso em valor, dias ou percentagem, fique a cargo do tomador do seguro ou da pessoa segura, de acordo com o estabelecido nas condições particulares.

CLÁUSULA 13ª

Início e Duração do Contrato

1. Desde que o prémio ou fracção inicial seja pago, o presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das condições particulares da apólice.
2. Relativamente a cada pessoa segura, a adesão ao presente contrato de seguro produz efeitos a partir da data de início da mesma, desde que o respectivo prémio ou fracção inicial seja pago.
3. A duração do presente contrato é a que for estipulada nas condições particulares da apólice, podendo ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos seguintes.
4. Quando for celebrado por um período de tempo determinado, o contrato cessa os seus efeitos às 24 horas do último dia do prazo estabelecido.
5. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se, qualquer das partes o denunciar por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da primeira fracção deste.

CLÁUSULA 14ª

Direito de Livre Resolução

1. O tomador do seguro que seja pessoa singular, dispõe de um prazo de 30 dias, a contar da data da recepção da apólice, para livremente resolver, nos termos da lei, o contrato, mediante comunicação por escrito, para a sede do segurador.
2. O prazo referido no nº 1 conta-se a partir da data da celebração do contrato, desde que o tomador do seguro nessa data disponha, em papel ou noutro suporte duradouro, de todas as informações relevantes sobre o seguro que tenham de constar da apólice.
3. O exercício do direito de livre resolução determina a cessação do contrato, extinguindo todas as obrigações deles decorrentes, com efeitos a partir da celebração do mesmo, tendo o Segurador direito:
 - a) Ao valor do prémio calculado pro rata temporis, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;
 - b) Ao montante das despesas razoáveis que tenha efectuado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao tomador do seguro.



CLÁUSULA 15ª **Redução ou Resolução do Contrato** **e Exclusão da Pessoa Segura**

1. O contrato de seguro pode ser resolvido por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. O tomador do seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver, independentemente de justa causa, o presente contrato, mediante comunicação, por escrito, à outra parte com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se pretenda que produza efeitos. Igual direito assiste ao aderente relativamente à sua adesão.
3. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita ao disposto nas disposições legais e contratuais aplicáveis.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.
5. Após uma sucessão de sinistros, o segurador pode, nos termos da lei, proceder à resolução da adesão ao contrato, caso se trate de um seguro de grupo, ou à própria resolução do contrato.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, presume-se que há sucessão de sinistros quando ocorram 2 sinistros, numa adesão, num período de 12 meses ou, sendo esta anual, no decurso da anuidade.
7. A pessoa segura poderá, no seguro contributivo, ser excluída do seguro quando não entregue ao tomador do seguro ou ao segurador, consoante o que estiver estipulado, a quantia destinada ao pagamento do prémio.
8. A pessoa segura poderá ainda ser excluída quando ela ou o beneficiário, com conhecimento daquela, pratique actos fraudulentos em prejuízo do segurador ou do tomador do seguro.
9. A exclusão da pessoa segura prevista nos nºs. 7 e 8 não tem eficácia retroactiva e deve ser exercida, por declaração escrita, com aviso prévio de 30 dias, pelo segurador ou pelo tomador do seguro, consoante seja o caso.

CLÁUSULA 16ª **Declaração Inicial do Risco**

1. O tomador do seguro e a pessoa segura estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.

4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

CLÁUSULA 17ª **Agravamento do Risco**

1. O tomador do seguro e a pessoa segura obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao segurador, todas as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.
2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. O segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
4. Consideram-se, designadamente, situações susceptíveis de alterar o risco:
 - a) Toda a doença ou alteração da integridade física e/ou estado de saúde da pessoa segura, tais como alterações da visão, da audição, da consciência, epilepsia, paralisia, diabetes, tuberculose, perturbações cardiovasculares, afecções da espinal medula, do sangue e reumatismais de qualquer natureza;
 - b) A mudança da actividade profissional da pessoa segura, assim como a cessação desta;
 - c) A mudança da residência permanente da pessoa segura;
 - d) A celebração ou alteração de outros seguros de acidentes pessoais.

CLÁUSULA 18ª **Coexistência de Contratos**

1. O tomador do seguro ou a pessoa segura deve informar a seguradora, logo que disso tome conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, da existência de mais de um seguro relativo ao mesmo risco, ainda que garantindo apenas prestações de valor pré-determinado.
2. Existindo à data do sinistro mais de um contrato de seguro, garantindo as despesas de tratamento, de repatriamento e de funeral, a presente apólice funcionará nos termos previstos na lei.
3. As indemnizações devidas pelas restantes coberturas serão pagas independentemente da existência de outros contratos de seguro.



CLÁUSULA 19ª **Valor Seguro**

1. Os valores seguros para cada garantia contratada estão expressamente fixados nas condições particulares da apólice e são atribuídos por anuidade e por pessoa segura.
2. Para pessoas seguras de idade inferior a 14 anos ou que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa à data do sinistro, a indemnização por morte está legalmente limitada ao pagamento das despesas efectuadas com a trasladação e funeral, sem prejuízo do disposto no número anterior.

CLÁUSULA 20ª **Caducidade do Contrato**

1. O contrato de seguro caduca automaticamente na data do seu termo, tratando-se de seguro celebrado por um período de tempo certo e determinado.
2. Tratando-se de seguro celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, cada uma das adesões caduca automaticamente:
 - a) No termo da anuidade em que a pessoa segura deixe de reunir as condições que lhe permitiram integrar o grupo seguro, designadamente na data em que esta deixar de participar nas actividades promovidas e/ou organizadas pelo tomador do seguro;
 - b) No termo da anuidade em que a pessoa segura completar 70 anos de idade, salvo convenção expressa em contrário, constante das condições particulares.

CLÁUSULA 21ª **Pagamento do Prémio**

1. Os recibos de prémio são devidos antecipadamente em relação ao seu período de validade.
2. Os prémios de seguro devem ser pagos à seguradora ou a outra entidade por esta expressamente designada para o efeito.
3. O prémio correspondente a cada período de duração do contrato é devido por inteiro, podendo ser fraccionado.
4. O prémio ou fracção inicial são devidos na data da celebração do contrato.
5. Os prémios ou fracções seguintes são devidos nas datas estabelecidas.
6. No caso de falta de pagamento do prémio ou fracção na data devida, o segurado constitui-se em mora, ficando a seguradora com o direito de suspender as garantias do contrato nos termos da legislação em vigor.
7. A seguradora deve avisar o segurado do início da suspensão das garantias do contrato, através de carta registada ou qualquer outro meio do qual fique registado por escrito

CLÁUSULA 22ª **Estorno do Prémio**

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

- a) Se a iniciativa for da seguradora, esta devolverá ao tomador do seguro 75% do prémio proporcional ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
- b) Se a iniciativa for do tomador, a seguradora só devolverá ao tomador do seguro 50% do prémio proporcional ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
- c) Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo de prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo segurador.

CLÁUSULA 23ª **Alteração do Prémio**

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte, mediante aviso prévio ao tomador de seguro com a antecedência mínima de 30 dias.
2. A inclusão de novos alunos no decurso do período de vigência do contrato dará lugar à cobrança do prémio proporcional ao período em falta até ao vencimento da apólice.
3. A exclusão de alunos não dará lugar a estorno de prémio.

CLÁUSULA 24ª **Obrigações da Seguradora**

A seguradora obriga-se:

- a) Promover, após a participação do sinistro e o mais rapidamente possível, o apuramento das causas e modo de ocorrência do sinistro, bem como a determinação das lesões decorrentes do mesmo;
- b) Pagar a indemnização devida à pessoa segura ou ao beneficiário logo que concluídas as averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à determinação do valor a indemnizar. Se decorridos 30 dias, o segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.



CLÁUSULA 25ª **Obrigações do Tomador do Seguro,** **da Pessoa Segura e do Beneficiário**

Em caso de sinistro abrangido pelo presente contrato, o tomador do seguro, a pessoa segura e o beneficiário, obrigam-se a:

- a) Tomar todas as providências para evitar o agravamento das consequências do acidente;
- b) Participar o acidente à seguradora, por escrito, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar da data da ocorrência, ou do dia em que tenham tomado conhecimento da mesma, com explicitação das circunstâncias do sinistro, das eventuais causas da sua ocorrência e respectivas consequências;
- c) Promover o envio à seguradora, até 8 dias após a pessoa segura ter sido clinicamente assistida, de uma declaração médica, donde conste a natureza e localização das lesões, o seu diagnóstico, os dias eventualmente previstos para Incapacidade Temporária, bem como a indicação da possível Invalidez Permanente;
- d) Comunicar à seguradora, até 8 dias após a sua verificação, a cura das lesões, promovendo o envio de declaração médica, donde conste, além da data da alta, o número de dias em que houve Incapacidade Temporária e a percentagem de Invalidez Permanente eventualmente constatada;
- e) Entregar à seguradora, para o reembolso a que houver lugar, a documentação original e todos os documentos justificativos das despesas efectuadas e abrangidas pelo contrato.
- f) Cumprir as prescrições médicas;
- g) Sujeitar-se a exame por médico designado pela seguradora, sempre que este o solicite;
- h) Autorizar os médicos que a assistam a prestar todas as informações solicitadas pela seguradora;
- i) Não assumir qualquer obrigação perante terceiros, nomeadamente, não negociar, admitir, repudiar ou liquidar qualquer indemnização sem o prévio acordo da seguradora;
- j) Aceitar o recurso aos tribunais civis para determinação da sua responsabilidade civil perante terceiros, facultando à seguradora a orientação do processo e fornecendo-lhe todos os elementos úteis que possua ou possa obter.

CLÁUSULA 26ª **Pagamento de Indemnização**

1. O pagamento da indemnização por invalidez permanente será feito à pessoa segura ou ao seu legal representante;
2. O pagamento da indemnização por morte de alunos será feito a quem exercer o poder paternal;
3. O pagamento por morte de membros do corpo docente e empregados será efectuado aos beneficiários designados nas con-

dições particulares ou, na sua falta, aos respectivos herdeiros legais;

4. O pagamento das despesas de tratamento será feito até ao limite do valor seguro e salvaguardando o disposto no nº 2 da cláusula 18ª, ou directamente ao estabelecimento hospitalar, se houver necessidade ao seu recurso, ou a quem provar, mediante entrega dos recibos originais, ter procedido à sua liquidação.

CLÁUSULA 27ª **Reconstituição do Capital Seguro**

1. Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro os valores seguros ficarão, no período de vigência em curso, automaticamente reduzidos do montante correspondente às indemnizações pagas, sem que haja lugar a estorno do prémio.
2. No entanto, assiste ao tomador do seguro a faculdade de propor ao segurador a reconstituição dos valores seguros que se merecer o acordo deste dará origem ao pagamento do prémio complementar correspondente.

CLÁUSULA 28ª **Perda de Direito à Indemnização**

O tomador do seguro e/ou a pessoa segura perdem direito à indemnização se:

- a) Agravarem, voluntária e intencionalmente as consequências do sinistro;
- b) Usarem de fraude, simulação ou quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a sua reclamação.

CLÁUSULA 29ª **Alterações do Beneficiário**

A pessoa que designa o(s) beneficiário(s) pode, a qualquer momento, revogar ou alterar a designação sem prejuízo do disposto na lei e nos números seguintes:

1. A alteração do(s) beneficiário(s) só será válida a partir do momento em que a seguradora tenha recebido a correspondente comunicação escrita, devendo tal alteração constar de acta adicional.
2. Não havendo no contrato designação de beneficiário, será beneficiário, em caso de vida, a própria pessoa segura e, em caso de morte, serão beneficiários os herdeiros da pessoa segura.
3. O direito de alterar o(s) beneficiário(s) cessa no momento em que este(s) adquira(m) o direito ao pagamento das importâncias seguras.
4. A cláusula beneficiária será considerada irrevogável sempre que exista aceitação do benefício por parte do beneficiário ou renúncia expressa ao direito de a alterar.



5. A renúncia ao direito de alterar a cláusula beneficiária, assim como a aceitação do beneficiário, deverão constar de documento escrito cuja validade depende da efectiva comunicação à seguradora.
6. Sendo a cláusula beneficiária irrevogável, será necessário o prévio acordo do(s) beneficiário(s) para a pessoa segura ou o tomador do seguro proceder ao exercício de qualquer direito ou faculdade de modificar as condições contratuais sempre que tal modificação tenha incidência sobre os direitos do(s) beneficiário(s).
7. O direito pleno ao exercício das garantias contratuais é readquirido pelo seu titular se o beneficiário aceitante comunicar por escrito ao segurador que deixou de ter interesse no benefício.

CLÁUSULA 30ª

Comunicações e Notificações entre as Partes

1. As comunicações e notificações do tomador do seguro, pessoa segura ou beneficiário, previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro para a sede social do segurador.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do tomador do seguro, pessoa segura ou beneficiário, deve ser comunicada à seguradora nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, sob pena das comunicações ou notificações que o segurador venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações e notificações da seguradora previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do tomador do seguro, pessoa segura ou beneficiário, constante do contrato, ou, entretanto, comunicada nos termos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 31ª

Sub-rogação

1. Uma vez paga a indemnização ao abrigo das coberturas de despesas de tratamento e despesas de funeral, o segurador fica sub-rogado ao tomador do seguro, à pessoa segura ou ao seu representante legal, em todos os direitos, acções e recursos contra terceiros responsáveis pelo sinistro, obrigando-se aquelas a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O tomador do seguro, a pessoa segura ou o seu legal representante obrigam-se a entregar ao segurador, mediante o reembolso das despesas que fizeram, toda a documentação que permita o exercício dos direitos previstos no número anterior, respondendo por qualquer acto que os possa impedir ou prejudicar.

CLÁUSULA 32ª

Lei Aplicável e Arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei angolana.
2. Todas as divergências que possam surgir em relação à validade, interpretação, execução e incumprimento deste contrato de seguro, podem ser resolvidas por meio de arbitragem a efectuar nos termos da respectiva lei em vigor.

CLÁUSULA 33ª

Foro

O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o do local da emissão da apólice, sem prejuízo do estabelecido na lei processual civil no que respeita à competência territorial em matéria de cumprimento de obrigações.